



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372565-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STRATEGIC PORTFOLIO ADVISORS - GESTORA DE RECURSOS LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46067

Comarca: São Paulo

Agravante: Strategic Portfolio Advisors – Gestora de Recursos Ltda (**impetrante**)

Agravado: Município de São Paulo (**impetrado**)

Ementa: Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença em mandado de segurança – Compensação de indébito tributário reconhecida por acórdão transitado em julgado – Ausência de comando judicial que autorize sua execução direta – Necessidade de instauração de procedimento administrativo para definição montante a ser compensado – Competência do Fisco para apurar a liquidez do crédito. Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Strategic Portfolio Advisors – Gestora de Recursos Ltda.** contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença em mandado de segurança impetrado em face do **Município de São Paulo**, indeferiu o pedido de compensação direta de valores de ISS reconhecidos por acórdão transitado em julgado.

Sustenta a agravante, em síntese, que a 18ª Câmara de Direito Público, por ocasião do julgamento da apelação, reconheceu de forma expressa o seu direito à compensação tributária, com base na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, sendo defeso ao Município opor obstáculos administrativos à implementação do referido direito.

Argumenta, ainda, que a recusa da Fazenda em

viabilizar a compensação viola a coisa julgada, pois a decisão proferida nos autos da ação mandamental reconheceu o direito da impetrante à restituição por meio de compensação. Afirma que já houve tentativas administrativas frustradas, o que justificaria a intervenção judicial para efetivar a ordem.

Regularmente intimado, o agravado não apresentou contraminuta (certidão de fls 23).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O mandado de segurança foi impetrado com dois pedidos: (i) o reconhecimento da não incidência de ISS sobre os serviços prestados pela impetrante e (ii) o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ambos foram acolhidos por este Tribunal, sendo reconhecido o direito à compensação tributária, com base na Súmula 213 do STJ, que dispõe que o mandado de segurança é ação adequada para declaração do direito à compensação tributária.

Contudo, conforme corretamente ponderado pelo Juízo, o acórdão proferido não detalhou os elementos

necessários à execução direta da compensação, como os valores exatos, o regime de atualização, os marcos temporais ou os critérios específicos de apuração.

Não houve, tampouco, comando judicial determinando que a compensação fosse implementada de forma imediata e autônoma, sem o concurso da Administração Pública.

Nessas condições, é imprescindível a submissão do pedido à esfera administrativa, a fim de que o Fisco verifique a exatidão e liquidez do crédito a ser compensado, nos moldes do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o qual exige a prévia e expressa autorização legal para a compensação, além da observância das normas infralegais que regem o procedimento.

Note-se que a própria Súmula 213 do STJ, invocada pela agravante, admite a declaração judicial do direito à compensação, mas não afasta a necessidade de apuração administrativa dos valores.

Quanto à alegação de que o Município estaria descumprindo a decisão judicial com base na ausência de regulamentação da Lei Municipal nº 16.670/2007, observa-se que tal argumento não foi objeto de apreciação na fase de conhecimento.

A decisão agravada apenas registrou que, mesmo

que a falta de regulamentação possa ser apontada como um obstáculo, isso não impede o cumprimento da ordem nos termos em que foi proferida.

Por fim, registre-se que o indeferimento do pedido de cumprimento forçado do comando judicial não inviabiliza o direito reconhecido, tampouco prejudica a impetrante, que permanece com a via administrativa aberta para instrução do pedido e eventual impugnação da omissão, caso se configure resistência indevida.

Assim, é de rigor a manutenção da decisão recorrida nos seus exatos termos.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA

Relatora